

- e) falta de um dia por doação de sangue, feita a banco mantido por organismo do serviço estatal e parastatal ou por entidade beneficiante, comprovada mediante atestado da instituição;
 - f) falta até 2 dias por mês, num máximo de 12 por ano, comprovada mediante atestado médico.
- § 2.º — As faltas justificadas mencionadas no parágrafo anterior não acarretarão a perda do salário do dia.
- Artigo 17 — Aplica-se ao pessoal para obras o regime de diárias, ajudas de custo, de gratificações pelo exercício em determinadas zonas locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde nas mesmas bases previstas para o extranumerário.

TÍTULO II

Do regime de responsabilidade

CAPÍTULO I

Dos deveres e proibições

- Artigo 18 — São deveres do pessoal para obras:
- a) executar com zelo e presteza os serviços que lhe competirem, inclusive os serviços extraordinários;
 - b) prestar o devido respeito a seus superiores hierárquicos, cumprindo integralmente suas ordens;
 - c) manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de serviço;
 - d) identificar o chefe imediato das irregularidades ocorridas em serviço, ou as autoridades superiores, quando este não tomar conhecimento;
 - e) zelar pela economia do material do Estado e, em especial pela segurança e integridade daquele que for confiado a sua guarda ou utilização;
 - f) manter exemplar comportamento;
 - g) notificar o chefe imediato, com antecedência de 30 dias, em caso de pedido de dispensa.
- Artigo 19 — Ao pessoal para obras é proibido:
- a) fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;
 - b) requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
 - c) exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em estabelecimento ou instituições que tenham relação com o Governo em matéria ligada à finalidade da repartição junto a qual preste serviços;
 - d) incitar greve ou a ela aderir;
 - e) praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
 - f) censurar pela imprensa ou outro qualquer meio as autoridades constituídas e criticar a administração, excetuado o direito de representação às autoridades competentes;
 - g) promover em serviço manifestação de apreço ou despreço ou prestar solidariedade a tais manifestações;
 - h) exercer o comércio entre os companheiros de serviço e praticar a usura;
- § 1.º — Não está compreendida na proibição da letra "j" deste artigo a participação do pessoal para obras na direção ou gerência de cooperativas, ou como seu cooperado.
- § 2.º — É proibido ao pessoal para obras a fundação de sindicatos.

CAPÍTULO II

Das penalidades e sanções pecuniárias

- Artigo 20 — O pessoal para obras está sujeito às seguintes penas disciplinares:
- a) Repreensão;
 - b) Suspensão até 30 dias;
 - c) Dispensa.
- Parágrafo único — A pena de suspensão poderá ser convertida em multa nas mesmas condições previstas para o extranumerário.
- Artigo 21 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, pelo chefe imediato, em caso de falta de cumprimento dos deveres.
- Artigo 22 — A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.
- Parágrafo único — Será competente para aplicar a pena de suspensão o chefe imediato.
- Artigo 23 — A pena de dispensa será aplicada nos casos previstos no artigo 27.
- Parágrafo único — Em se tratando de primeira infração, a pena de dispensa poderá ser convertida em suspensão por 30 dias.
- Artigo 24 — O pessoal para obras está sujeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado, por dolo ou culpa.
- Parágrafo único — O ressarcimento será efetivado após apuração da responsabilidade, mediante desconto mensal, não excedente a um quinto do salário.
- Artigo 25 — A falta ou retardamento da notificação a que se refere a letra "g" do artigo 18 acarretará o desconto proporcional no salário.

TÍTULO III

Da dispensa

- Artigo 26 — O pessoal para obras poderá ser dispensado:
- a) a pedido, observado o disposto na letra "g" do artigo 18;
 - b) a critério da Administração;
 - c) pelo término do prazo da admissão ou pela conclusão da obra ou serviço;
 - d) quando der justa causa.
- Parágrafo único — Serão competentes para dispensar o pessoal para obras as mesmas autoridades referidas no artigo 3.º.
- Artigo 27 — Constitui justa causa para a dispensa do pessoal para obras:
- a) ato de improbidade;
 - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - c) condenação criminal passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - d) desídia no desempenho das respectivas funções;
 - e) embriaguez habitual ou em serviço;
 - f) ato de indisciplina ou de insubordinação;
 - g) ato lesivo da honra ou da boa fama contra superior hierárquico, ou cometido em serviço, contra qualquer pessoa;
 - h) ofensa física praticada nas condições da alínea anterior, salvo no caso de legítima defesa;
 - i) abandono de emprego, assim considerada a ausência ao serviço por 15 dias consecutivos;
 - j) violação de qualquer das proibições previstas no artigo 19, quando constituir falta grave.
- Parágrafo único — No caso da alínea "j", para a configuração da falta grave, a autoridade competente levará em conta as circunstâncias em que foi o ato praticado, suas consequências e a conduta geral do faltoso.
- Artigo 28 — A dispensa por justa causa, exceto nos casos das letras "c" e "f" do artigo anterior, será precedida de notificação, mediante Portaria, para que o interessado se defenda no prazo de 10 dias.
- Parágrafo único — Da decisão proferida não caberá recurso.
- Artigo 29 — A dispensa baseada nos itens "a" e "b" do artigo 26 será precedida de notificação prévia de 30 dias.
- Artigo 30 — O pessoal para obras, que contar mais de 12 meses de serviço, dispensado com fundamento na alínea "b" do artigo 26, será indenizado na base de 1 mês de remuneração por ano de serviço.
- § 1.º — A indenização não será devida quando o pessoal para obras for admitido novamente sem solução de continuidade.
- § 2.º — Se a nova admissão não importar em diminuição de salário, a recusa do servidor em aceitá-la acarretará a perda da indenização.
- § 3.º — Se a nova admissão importar na prestação de serviços em outra localidade, será concedida ao servidor ajuda de custo.
- Artigo 31 — Para efeito do artigo anterior somam-se os períodos descontínuos, salvo se já houver sido para a indenização correspondente, ou se houver sido a dispensa baseada nas letras "a" e "d" do artigo 26.

TÍTULO IV
Do Regime de Previdência

CAPÍTULO I

Da Aposentadoria e das Licenças

- Artigo 32 — Aplica-se ao pessoal para obras o regime previsto para e extranumerário relativamente à aposentadoria e à reversão bem como às seguintes licenças:
- I — para tratamento de saúde;
 - II — quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
 - III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;
 - IV — licença à gestante;
 - V — licença para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar.
- § 1.º — A aposentadoria do pessoal para obras será concedida por decreto do Executivo.
- § 2.º — As licenças serão concedidas pelas autoridades mencionadas no art. 3.º.

- Artigo 33 — O tempo de serviço prestado como pessoal para obras à administração estadual, direta ou indiretamente, será contado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de nomeação para cargo público, e para efeito de aposentadoria no caso de admissão para função de extranumerário.
- Artigo 34 — O regime financeiro e as bases atuariais da aposentadoria do pessoal para obras serão os mesmos previstos para o extranumerário.
- Parágrafo único — Dentro de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, o Instituto de Previdência do Estado submeterá ao Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria da Fazenda, projeto de decreto visando a regulamentar a execução deste artigo.

CAPÍTULO II

Do Auxílio Funeral

- Artigo 35 — Ao cônjuge ou na falta deste à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor da categoria do pessoal para obras será concedida, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um mês de salário.
- Parágrafo único — A importância referida neste artigo correrá à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento do salário do servidor falecido.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

- Artigo 36 — Os órgãos da Administração direta e indireta consignarão na proposta orçamentária dotações para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei para os quais não haja previsão no orçamento vigente.
- Artigo 37 — Será enquadrado, em qualquer das categorias de extranumerário, o pessoal para obras atualmente no exercício de funções não previstas na tabela a que alude o art. 10, cujos serviços sejam considerados imprescindíveis a juízo do Governador.
- § 1.º — Vetado.
- § 2.º — O enquadramento será feito por ato de autoridade competente para admitir o extranumerário, dispensados os requisitos dos arts. 9.º e 15 da Lei n.º 1.309, de 29 de novembro de 1961, exceto quanto à nacionalidade.
- § 3.º — As despesas com a execução deste artigo correrão à conta das verbas próprias do pessoal, consignadas no orçamento do Estado e das entidades autárquicas, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as transferências das verbas de pessoal para obras para as de pessoal variável, que se fizerem necessárias para o cumprimento deste artigo.
- Artigo 38 — Vetado.
- Artigo 39 — Vetado.
- Artigo 40 — Vetado.
- Artigo 41 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 42 — Revogam-se as disposições em contrário.
- Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1962.
- CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**
Ruy Rebello Pinho — respondendo p/ expediente da Secretaria da Justiça
- Luciano Vasconcelos de Carvalho
Urbano de Andrade Junqueira
Francisco de Paula Machado de Campos
Solon Borges dos Reis
Virgílio Lopes da Silva
Marcio Ribeiro Porto
Paulo Marzagão
Waldir da Silva Prado, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde
- Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios de Governo, aos 30 de junho de 1962.
- João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 40.344, DE 6 DE JULHO DE 1962

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado ao Instituto Salesiano Dom Bosco, de Americana

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe conferiu a Lei n.º 6.057, de 24 de março de 1961, artigo 46, regulamentado pelo Decreto n.º 38.282, de 6 de abril de 1961,

Decreta:

- Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-728-62, fica doado ao Instituto Salesiano Dom Bosco, de Americana, um veículo usado, Ford Sedan motor n.º 18-5.506.503, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas sob n.º 1.4A e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.
- Artigo 2.º — A Diretoria do Serviço de Trânsito da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública fica autorizada a expedir, em nome da referida instituição, o certificado de propriedade do veículo ora doado.
- Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
- Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1962.
- CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**
Francisco de Paula Machado de Campos
Virgílio Lopes da Silva
- Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1962.
- Floravante Zampol
Diretor Geral

DECRETO N.º 40.345, DE 6 DE JULHO DE 1962

Institui o "Dia do Soldado Constitucionalista"

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que incumbe ao Estado zelar pela preservação das mais lúdimas tradições cívicas da Pátria;

Que urge incrementar, através da glorificação dos grandes feitos do passado, a educação social e cívica da juventude estudantil;

Que a Revolução Constitucionalista de 1932, embora episódio dos mais relevantes no calendário histórico paulista, não tem sido suficientemente comemorado, pelos estudantes em virtude de recair o nove de julho em mês de férias escolares;

Que a data de 23 relembra o primeiro e heróico momento dessa máscula afirmação da vocação constitucionalista de São Paulo;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído no calendário de atividades da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo, o feriado escolar do dia 23 de maio, que passa a ser considerado o "Dia do Soldado Constitucionalista".

Parágrafo único — O feriado fixado neste artigo será de comemoração obrigatória nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e primário do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Além das comemorações da data supra referida, devem os estabelecimentos, de ensino primário e médio, no decorrer do mês de maio, promover, através das cadeiras, que o comportarem, trabalhos de alunos, focalizando os diversos aspectos e significados da Revolução Constitucionalista.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.